



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017564-43.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, são apelados ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES PEREIRA, CRISTIANE BONIN BARCELLA NASCIMENTO, BARTIRA MENDES DE CAMPOS LOUZADA e PAULO JOSÉ KEFFER FRANCO NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1017564-43.2024.8.26.0451

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**APELADOS: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES PEREIRA E
OUTROS**

JUIZ PROLATOR: MAURICIO HABICE

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 121

EMENTA

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CODEPAC. REUNIÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A CONVOCAÇÃO E INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. ANULAÇÃO E MARCAÇÃO DE NOVA SESSÃO, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE CONVOCAÇÃO E GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. O prazo de convocação foi inferior ao previsto no Regimento Interno do CODEPAC, configurando vício de forma. A exclusão dos impetrantes da reunião violou o princípio da transparência, diante do evidente interesse público nos itens discutidos. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Piracicaba contra a sentença que concedeu a ordem para anular a reunião do CODEPAC realizada em 9.8.24, em relação ao objeto do mandado de segurança: (a) item 2: aprovação do projeto de duplicação da avenida Alidor Pecorari e, b) Item 16: pedido de isenção de IPTU de 2023; determinando a realização de outra, com observância do prazo legal de convocação e garantia de participação dos interessados, conforme assegura o art. 16 do Regimento Interno do CODEPAC (fls.208/213). Alega haver carência de ação, por inexistir prova de negativa formal da autoridade coatora. Ainda que existente, a negativa tem respaldo no artigo 16 do Decreto nº 16.852/16, pois somente pessoas comprovadamente interessadas e envolvidas com os assuntos pautados poderiam participar da reunião. Embora tenha sido convocada com nove dias de antecedência, em desconformidade com o Regimento Interno do CODEPC, os impetrantes tiveram

conhecimento da reunião, tanto que requereram o comparecimento. Inexistiu ilegalidade no impedimento de os impetrantes participarem da reunião, por ser indispensável a comprovação de interesse nos assuntos objeto de discussão. Compete exclusivamente ao Presidente autorizar a presença de eventuais interessados e estes devem se retirar no momento das votações (art.16, parágrafo único, do Decreto nº 16.852/16). Não se trata de violação ao princípio da publicidade, como consignado pelo juiz, mas sim de prerrogativa de organização dos trabalhos pelo Conselho, para evitar tumulto e excesso de pessoas na sessão de votação. A anulação da reunião acarreta prejuízos aos interessados, autores dos protocolos incluídos em pauta. Pede que o recurso seja provido para anular a sentença (fls. 219/225).

Houve contrarrazões, sem preliminares (fls.253/256).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Antônio Carlos de Almeida Gomes Pereira, Paulo José Keffer Franco Netto, Cristiane Boni Barcella Nascimento e Bartira Mendes de Campos Louzada impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Piracicaba (Codepac), objetivando a anulação da convocação de reunião realizada em 31.7.24, determinando-se nova convocação, com estrita observância ao prazo regimental e assegurando que participem da nova reunião (fls.1/57).

Depois do parecer do Ministério Público, favorável à concessão da segurança (fls.114/116), sobreveio a sentença concessiva da ordem, sob o fundamento de que o prazo de convocação foi inferior ao previsto no Regimento Interno e de que houve abusividade na negativa dos impetrantes participarem da reunião (fls.122/126).

Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois na apelação o próprio Município de Piracicaba reconheceu não ter sido observado o prazo mínimo para convocação, previsto no artigo 12 do Regimento Interno do CODEPC (segundo

parágrafo, fls.222).

A Lei nº 4.717/65, por sua vez, garante a qualquer cidadão pleitear a nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos Municípios, incluindo, dentre estes, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, **histórico** ou turístico (artigo 1º, caput, e §1º). Prevê serem nulos os atos administrativos que contenham vício de forma (artigo 2º, “b”), caracterizando-a quando houver omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (artigo 2º, parágrafo único, “b”).

Em razão de os impetrantes terem tomado ciência da reunião, o magistrado anulou somente parte dos assuntos pautados na reunião, especificamente os itens “2” e “16”, os únicos que os apelados alegaram, na petição inicial, ter interesse na participação e discussão.

Conforme salientado no parecer do Ministério Público, o artigo 16 do Regimento Interno garante às pessoas interessadas no assunto participar das reuniões, vedando-se apenas o voto:

“Art.16: Poderão participar das sessões do CODEPAC, sem direito a voto, pessoas envolvidas com assuntos tratados na pauta das sessões:
Parágrafo único: A presença de eventuais interessados deverá ser autorizada pelo presidente, sendo que os mesmos deverão se retirar no momento das votações” (*sic*).

A prerrogativa do Presidente rejeitar a participação popular não é absoluta, pois os cidadãos têm esse direito quando demonstrado interesse relevante.

Na hipótese vertente, os itens nº 2 e 16 exorbitam o interesse meramente individual, pois tratam de aprovação de projeto de duplicação de avenida a ser realizada em área de proteção permanente e de alagamento, supostamente não precedida de licenciamento ambiental prévio e de estudo de impacto ambiental, bem como de pedido de isenção de IPTU de 2023, no valor de aproximadamente quinhentos mil reais, formulado por empresários (fls.19 e 23).

Ao impedir a participação dos impetrantes, a autoridade violou o

princípio da transparência, uma vez que obstou a discussão de assuntos que têm nítido interesse público, os quais prevalecem sobre os dos autores dos protocolos incluídos em pauta.

Logo, era realmente de rigor a concessão da segurança para anular a deliberação em relação aos itens “2” e “16” da pauta e determinar a realização de nova reunião, com observância do prazo legal de convocação e garantia de participação dos interessados, conforme assegura o art. 16 do Regimento Interno do CODEPAC, mantendo-se a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

FAUSTO SEABRA
RELATOR